



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: 027/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

Impugnante: DSJ Confeções LTDA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

A Impugnante, **D S J Confeções LTDA**, CNPJ 48.911.914/0001-30, I.E. 90978731-91, com sede na Rua Capitão Heitor Mendes Gonçalves, 325, Centro, na cidade de Guaíra/PR, CEP 85.980.000, aduziu que a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa para o item 8, do Anexo I, do Termo de Referência do Edital do certame, viola o caráter competitivo, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º, da Lei 14.133/21.

Alegou ainda que a exigência é apenas para o item 8, sendo que as empresas que não possuem AFE não poderão participar do procedimento licitatório para os demais itens, sendo que a mencionada Autorização de Funcionamento de Empresa mostra-se dispensável para empresas que apenas comercializam e não o produzem.

Ao final, requereu a retificação do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório em epígrafe, a fim de dispensar a exigência de AFE para o item 8, visto que se trata de lote único. Subsidiariamente, requereu que seja retificado o Termo de Referência, dividindo-se os itens em lotes separados, para possibilitar que outras empresas possam participar da licitação.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE.

É salutar destacar que, nos termos dispostos no edital, a Impugnante encaminhou o pedido de impugnação dentro do prazo estabelecido no Instrumento Convocatório, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

III. DO MÉRITO.

O presente certame tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS NATALIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS DE GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, contendo, dentre eles, produtos de higiene pessoal, bem como fraldas e ainda artigos para cama, mesa e banho.

A impugnação afronta o item 8, do Termo de Referência, do Instrumento Convocatório, qual seja, *“Item 8. Lenço/toalha umedecido, testado dermatologicamente, hipoalergênico a base de água sem álcool com 100 unidades.”*

Porém, é notório que tal item trata-se de objeto de higiene pessoal e que necessita de comprovação e eficácia e, portanto, está sujeito à classificação de risco da ANVISA, sendo, portanto, necessária a retificação do Termo de Referência, anexo I, do Instrumento Convocatório do presente certame para que passe a exigir, na Habilitação Jurídica, a apresentação de AFE.

Exegese, a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, é regida pela Lei 6.437/1977, que define que a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento e autorização e de licença e/ou multa.

A teor das alegações da Impugnante, vê-se que não está no mesmo tom do que dispõe a norma que rege sobre o tema, já que, a RDC n.º 16, de 1 de abril de 2014, regulamenta a exigência de AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA. Senão, vejamos:

*“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

É prudente, portanto, estabelecer que a empresa que realizará a distribuição do objeto, tenha registro perante a ANVISA, nos termos do disposto na norma acima. Assim, visto que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

alegações do Impugnante não está com consonância com a legislação regência, é de se indeferir o pedido de retificação do Instrumento Convocatório.

Ademais, não há vantajosidade na aquisição dos objetos de forma unitária, conforme sugeriu o Impugnante, visto que não atenderia o interesse público desta Administração, pelo que, é de indeferir também o pedido subsidiário feito pela Impugnante.

IV. DECISÃO.

Desta forma, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada pela Impugnante, este Pregoeiro conhece o recurso formulado pela empresa e, no mérito, entende pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Pelo prosseguimento do certame.

Bom Sucesso/MG, 11 novembro de 2024.

Marco Aurélio Pedrozo
Pregoeiro